



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Fernando Bezerra Coelho

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

SF/17034.06650-66

Altera a redação do art. 7º e acrescenta os arts. 7º-A a 7º-E à Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, para estabelecer procedimentos para a definição da dosimetria na aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º Sem prejuízo de outras sanções previstas no edital, no contrato ou na legislação vigente, as condutas a seguir importarão nas penalidades assinaladas, aplicadas no âmbito de procedimento administrativo regularmente instaurado:

I - não assinar o contrato/ata de registro de preços ou não aceitar/retirar o instrumento equivalente, quando convocado dentro do prazo de validade de sua proposta;

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração e descredenciamento do SICAF ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei pelo período de 3 (três) a 6 (seis) meses;

II - deixar de entregar documentação exigida para o certame;

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração e descredenciamento do SICAF ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei pelo período de 1 (um) a 3 (três) meses;

III - fazer declaração falsa ou apresentar documentação falsa;

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração e descredenciamento do SICAF ou dos sistemas de

SF/17034.06650-66


cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei pelo período de 18 (dezoito) a 30 (trinta) meses;

IV - ensejar o retardamento da execução do objeto:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração e descredenciamento do SICAF ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei pelo período de 3 (três) a 6 (seis) meses;

V - não manter a proposta:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração e descredenciamento do SICAF ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei pelo período de 3 (três) a 6 (seis) meses;

VI - falhar na execução do contrato:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração e descredenciamento do SICAF ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei pelo período de 9 (nove) a 15 (quinze) meses;

VII - fraudar a execução do contrato:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração e descredenciamento do SICAF ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei pelo período de 24 (vinte e quatro) a 36 (trinta e seis) meses;

VIII - comportar-se de modo inidôneo:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração e descredenciamento do SICAF ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei pelo período de 18 (dezoito) a 30 (trinta) meses; e

IX - cometer fraude fiscal:

Pena - impedimento do direito de licitar e contratar com a Administração e descredenciamento do SICAF ou dos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei pelo período de 30 (trinta) a 40 (quarenta) meses;

§ 1º Para os fins desta Lei, considera-se:

I - retardar a execução do objeto qualquer ação ou omissão do licitante que prejudique o bom andamento da licitação, inclusive deixar de entregar a amostra no prazo assinalado no edital, que evidencie tentativa de indução a erro no julgamento, ou que atrasa a assinatura do contrato ou da ata de registro de preços;

II - não manter a proposta a ausência de seu envio, bem como a recusa do envio de seu detalhamento, quando exigível, ou ainda o pedido, pelo licitante, da desclassificação de sua proposta, quando encerrada a etapa competitiva, desde que não esteja fundamentada



SF/17034.06650-66

na demonstração de vício ou falha na sua elaboração, que evidencie a impossibilidade de seu cumprimento;

III - falhar na execução contratual o inadimplemento grave ou inescusável de obrigação assumida pelo contratado;

IV – fraudar na execução contratual a prática de qualquer ato destinado à obtenção de vantagem ilícita, induzindo ou mantendo em erro a Administração Pública; e

V - comportar-se de modo inidôneo a prática de atos direcionados a prejudicar o bom andamento do certame ou do contrato, tais como a fraude ou frustração do caráter competitivo do procedimento licitatório, ação em conluio ou em desconformidade com a lei, indução deliberada a erro no julgamento, prestação falsa de informações, apresentação de documentação com informações inverídicas, ou que contenha emenda ou rasura, destinados a prejudicar a veracidade de seu teor original.

§ 2º As penalidades estabelecidas neste artigo serão aplicadas dentro dos limites fixados para cada conduta, de acordo com a culpabilidade e os antecedentes do agente, os motivos e as circunstâncias da infração e os seus prejuízos à Administração.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, passa a vigorar acrescida dos arts. 7º-A a 7º-E:

“Art. 7º-A As sanções previstas nos incisos I a IX do art. 7º poderão ser majoradas em 50% (cinquenta por cento), para cada agravante, até o limite de 60 (sessenta) meses, nas seguintes situações:

I - quando restar comprovado que o licitante ou contratado tenha registro no SICAF ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei de penalidade aplicada no âmbito do respectivo ente federativo, em decorrência da prática de qualquer das condutas tipificadas na presente norma, nos 12 (doze) meses que antecederam o fato em decorrência do qual será aplicada a penalidade;

II - quando restar comprovado que o licitante tenha sido desclassificado ou inabilitado por não atender às condições do edital, quando for notória a sua impossibilidade de atendimento ao estabelecido;

III - quando o licitante, deliberadamente, não responder às diligências destinadas a esclarecer ou a complementar a instrução do processo licitatório; ou

IV - quando restar comprovado que o licitante tenha prestado declaração falsa de que é beneficiário do tratamento diferenciado concedido em legislação específica.”

SF/17034.06650-66

“Art. 7º-B As penas previstas nos incisos I, II, IV e V do art. 7º poderão ser reduzidas em 50% (cinquenta por cento), uma única vez, após a incidência do previsto no art. 7º-A, quando não tenha havido nenhum dano à Administração, em decorrência de qualquer das seguintes atenuantes:

I - a conduta praticada tenha sido, desde que devidamente comprovada, decorrente de falha escusável do licitante ou contratado;

II - a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que contenha vícios ou omissões para os quais não tenha contribuído, ou que não sejam de fácil identificação, desde que devidamente comprovado; ou

III - a conduta praticada seja decorrente da apresentação de documentação que não atendeu às exigências do edital, desde que reste evidenciado equívoco em seu encaminhamento e a ausência de dolo.”

“Art. 7º-C A penalidade a que se refere o inciso II do art. 7º será afastada quando a entrega da documentação ocorrer fora dos prazos estabelecidos, desde que não tenha acarretado prejuízos à Administração, observando-se ainda, cumulativamente, que:

I - a documentação entregue esteja correta e adequada ao que for solicitado;

II - o eventual atraso no cumprimento dos prazos não seja superior a sua quarta parte;

III - não tenha ocorrido nenhuma solicitação de prorrogação dos prazos;

IV - não tenha ocorrido nenhuma hipótese de agravantes prevista no art. 7º-A; e

V - o licitante faltoso não tenha sofrido registro de penalidade no SICAF ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 4º desta Lei em decorrência da prática de quaisquer condutas tipificadas na presente norma em procedimentos licitatórios ou em contratações ocorridas nos 12 (doze) meses que antecederam o fato em razão do qual será aplicada a penalidade.”

“Art. 7º-D Quando a ação ou omissão do licitante ou contratante ensejar o enquadramento de concurso de condutas, aplicar-se-á a pena mais grave.”

“Art. 7º-E Na apuração dos fatos, a Administração atuará com base no princípio da boa-fé objetiva, assegurando ao licitante ou ao contratante a ampla defesa e o contraditório, o direito de juntar todo

e qualquer meio de prova necessário à sua defesa, podendo, inclusive, requerer diligências.

Parágrafo único. A Administração Pública formará sua convicção com base na livre apreciação dos fatos e condutas praticadas, devendo, quando necessário, promover diligências para a apuração da veracidade das informações e provas apresentadas pela defesa.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

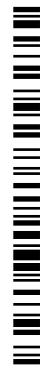
JUSTIFICAÇÃO

O projeto que apresentamos tem o objetivo de definir parâmetros precisos para a aplicação de penalidades firmadas no art. 7º da Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, que institui o pregão como modalidade de licitação para aquisição de bens e serviços comuns. A redação atual do dispositivo configura como infrações uma série de condutas e atribui a elas, de forma indiscriminada, a penalidade de impedimento para licitar e contratar com a Administração por até cinco anos.

As infrações enumeradas variam grandemente em termos de gravidade e reprovabilidade. Algumas condutas, como *deixar de entregar documentação exigida para o certame*, são infrações de menor potencial ofensivo, enquanto outras, como *fraudar a execução do contrato ou cometer fraude fiscal*, constituem transgressões verdadeiramente graves. Não é razoável tratar infrações tão díspares da mesma forma, atribuindo-lhes penalidade de mesmo patamar.

Ainda que a disposição represente uma norma geral editada pela União, passível de suplementação por leis de competência de cada ente federativo, como estatui o art. 22, XXVII, da Constituição Federal, não nos parece coerente tratar condutas tão diversas em um único comando legal, sujeitando-as a um mesmo limite máximo de sanção, sem qualquer consideração quanto à natureza de cada uma delas.

O projeto que apresentamos estabelece, para cada uma das infrações, o patamar mínimo e o máximo da pena aplicável. Para a infração consistente em *deixar de entregar documentação exigida para o certame*, por exemplo, a sanção de impedimento para licitar e contratar com a Administração é fixada pelo período de um a três meses. Já para o cometimento de fraude fiscal, o impedimento é de trinta a quarenta meses.



SF/17034.06650-66

São estabelecidas, também, para todas as infrações em questão, circunstâncias – como a reincidência – que podem agravar a pena em até 50%. De forma semelhante, circunstâncias atenuantes firmadas no projeto, como falha escusável do licitante ou contratado, podem atenuar a pena em até 50%.

Devemos registrar que este projeto foi inspirado na Instrução Normativa nº 1, de 13 de Outubro de 2017, da Presidência da República, que tomou a iniciativa de regular a dosimetria das penalidades em lume no âmbito das licitações e contratações daquela instituição. A proposição torna possível a extensão de medidas similares para os órgãos e entidades de todos os Poderes da União, bem como dos Estados, Distrito Federal e Municípios.

Certos de que esta proposição deve contribuir para o aperfeiçoamento da legislação de licitações e contratos da Administração Pública, solicitamos aos nossos estimados Pares o apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senador FERNANDO BEZERRA COELHO

SF/17034.06650-66
|||||